

## RESOLUÇÃO PRESI/SECBE 30 DE 17/12/2013

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para a cobertura de despesas com órteses, próteses e/ou materiais especiais médico-odonto-hospitalares (OPMEs), exclusivamente para procedimentos cirúrgicos, no âmbito do Tribunal e das Seccionais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, considerando o disposto no art. 12, parágrafo único, e no art. 21 do Regulamento Geral do Pro-Social e tendo em vista a decisão do Conselho Deliberativo do Pro-Social na sessão realizada em 20/11/2013, constante dos autos do Processo Administrativo 8.842/2013 – TRF1,

RESOLVE:

Art. 1º A cobertura de despesas com órteses, próteses e/ou materiais especiais médico-odonto-hospitalares – OPMEs, exclusivamente para procedimentos cirúrgicos, no âmbito do Tribunal e das Seccionais, dar-se-á em conformidade com esta Resolução.

Art. 2º A cobertura das despesas compreende:

I – órteses: peças ou aparelhos de correção e complementação de membros ou órgãos do corpo, como o marca-passo;

II – próteses: peças ou aparelhos de substituição artificial de parte do corpo comprometida por doença ou acidente, como pino metálico, válvula cardíaca ou “stents” coronarianos;

III – implementos médico-odonto-hospitalares: recursos que complementam e auxiliam no desempenho e na recuperação de funções, como o cateter duplo “J”.

Art. 3º A solicitação para a cotação das OPMEs deverá ser encaminhada, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas úteis ao procedimento cirúrgico, para a Secretaria de Bem-Estar Social, ou à respectiva Seção de Bem-Estar Social da Seção Judiciária, no caso de beneficiário titular ou pensionista do Tribunal ou das Seccionais, respectivamente, acompanhada do pedido médico autorizado pelo Serviço Médico.

Art. 4º No exame do pedido de cobertura de despesa com OPMEs, será avaliada pela perícia médica a imprescindibilidade do material proposto, notadamente quanto à sua funcionalidade e eficácia na recuperação objetivada pela cirurgia.

Art. 5º Independentemente do valor, o deferimento do pedido de cobertura de OPMEs é condicionado, cumulativamente:

I – à indicação do médico-assistente, acompanhada de relatório circunstanciado justificando o material proposto;

II – à autorização prévia do Serviço Médico do Tribunal ou das Seccionais para o procedimento cirúrgico proposto;

III – a parecer favorável do médico perito para o material cirúrgico proposto.

Art. 6º A cobertura de despesas com OPMEs terá como base de cálculo o menor valor apurado em pesquisa de preço, independentemente da marca do material, mediante parecer prévio e conclusivo da auditoria médica.

§ 1º A pesquisa de preços deverá ser a mais ampla possível, composta preferencialmente por três propostas com marcas de produtos de fabricantes diferentes.

§ 2º A impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º deverá estar justificada nos autos, mediante parecer da auditoria médica.

Art. 7º Admitir-se-á, se demonstrada vantagem econômica, a contratação de “pacote de serviços”.

Parágrafo Único. Entende-se por “pacotes de serviços” o valor cobrado pelo conjunto de despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos, taxas e utilização de OPMEs.

Art. 8º É facultada ao beneficiário, por recomendação ou preferência do médico-assistente, a escolha de material de valor superior ao menor preço apurado.

Parágrafo Único. Não caberá reembolso da parcela excedente ao menor preço apurado, que deverá ser paga pelo servidor integral e diretamente ao fornecedor/prestador de serviço, sem mediação ou intervenção do Pro-Social.

Art. 9º As despesas com OPMEs integrarão a fatura hospitalar e sua cobertura observará os seguintes critérios:

I – 70% (setenta por cento) do menor valor apurado em pesquisa de preço serão cobertos pelo Pro-Social;

II – 30% (trinta por cento) do menor valor apurado serão lançados à conta do beneficiário titular, sob a forma de custeio.

Parágrafo único. Caso as despesas com OPMEs sejam realizadas pelo beneficiário fora da conta hospitalar, ser-lhe-á facultado solicitar reembolso, no percentual de 70% (setenta por cento) do menor preço apurado para o material utilizado.

Art. 10. As cirurgias que necessitem de utilização de OPMEs serão realizadas, preferencialmente, na rede credenciada do Pro-Social.

Art. 11. O deferimento de cobertura de despesas com OPMEs em cirurgias ortognáticas estará condicionado à prévia perícia realizada por profissionais da área odontológica do Tribunal ou das Seccionais, observadas as demais formalidades previstas nesta resolução.

Art. 12. A utilização de órteses, próteses e implementos não autorizados pelo Pro-Social será de integral responsabilidade do servidor, que arcará com a despesa nos termos do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo Único. A utilização de órteses, próteses e implementos, independentemente de cotação prévia pelo Pro-Social, somente será admitida em caso de comprovada urgência ou emergência.

Art. 13. A Administração do Pro-Social pode autorizar despesas com órteses, próteses e materiais especiais, não amparadas por credenciamentos e contratos firmados, até o limite correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da maior contribuição mensal apurada, observadas as demais formalidades previstas nesta resolução.

§1º Em situação de urgência, reconhecida pela Junta Médica do Tribunal e mediante parecer fundamentado, a cobertura de despesas com OPMEs poderá ser autorizada pelo Diretor da SECBE, *ad referendum* do Conselho Deliberativo do Pro-Social, na hipótese de despesas superiores ao valor previsto no caput.

Art. 14. É vedada a cobertura de despesas com OPMEs para procedimentos não cirúrgicos.

Art. 15. A Secretaria de Bem-Estar Social manterá, em sua página eletrônica, orientações para o cumprimento desta resolução.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do Pro-Social.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução/PRESI 670-003, de 07/04/2003 e a Resolução/Presi 670-028, de 22/12/2008.

- Resolução assinada pelo Presidente, Desembargador Federal Mário César Ribeiro.
- Publicada no Boletim de Serviço n. 238 de 17/12/2013.